



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 17/97**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 17/97, apresentado pelo Prefeito Municipal, é composto de quinze artigos, alveja regulamentar o parcelamento do solo rural para fins urbanos e sítios de recreio.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 17/97

O projeto está redigido de conformidade com os princípios da técnica legislativa e contém redação razoável.

2. Da Competência

A Constituição da República, no seu art. 24, I, preceitua ser da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a legislação sobre direito urbanístico.

Todavia, o inciso II, do art. 30, do Estatuto Magno, preceitua ser de competência legislativa do Município a suplementação da legislação Federal e Estadual.

No plano federal, o parcelamento do solo urbano encontra-se regulado nas Leis n.º 6.766, de 19/12/79, e n.º 4.504, de 30/11/64.

É de salientar que as áreas rurais destinadas a recreio têm natureza urbana, como bem consagra o *Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA*, na sua obra "**Direito Urbanístico Brasileiro**".

Assim, o Município, detêm competência para legislar sobre o ordenamento do solo existente nos seus domínios, para fins de urbanização, em complemento às normas gerais e ditadas pela União e Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

3. Da Regulamentação Contida No Projeto

O projeto de lei em análise detalha as condições para o parcelamento do solo urbano, sobretudo para o engendro de sítios na área rural.

A princípio, poder-se-ia questionar o disposto no art. 2º, ao exigir prévia audiência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pois seria atribuir encargo a órgão federal por intermédio de lei local.

Contudo, a própria Lei Federal n.º 4.504/64 - Estatuto da Terra - exige, no seu art. 61, § 2º, e arts. 13, alínea "a", 94, 1 e 96, do Decreto Federal n.º 59.428/66, exigem a prévia aprovação do INCRA aos projetos de sítios de recreio.

No art. 4º, o vocábulo "*diretrizes*" somente torna confuso o entendimento do preceito, que na realidade apenas visa elencar os documentos necessários à aprovação de projetos criados de sítios de recreio. Ele é repetido, no § 1º, § 2º, do aludido artigo, e também no art. 7º. Nestes, dando a entender que o Município criará diretrizes.

A nosso ver, é temerária esta criação extra legal, pois o Município tem regência pelo princípio da legalidade (art. 37 CF) e qualquer restrição ao direito de uso da propriedade deve advir da lei.

Por estas razões, entendemos ser inconstitucional o disposto no § 1º, do art. 4º, do projeto, pois as matérias aí contidas representam restrições à propriedade, e, para tanto, há necessidade de lei. O mesmo ocorre com o § 2º.

Diante disso, propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1 e a Emenda Supressiva n.º 1 ao projeto.

Afora estas considerações, o projeto não contém vícios e encontra-se adequado preceitos normativos da competência suplementar do Município.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, com as emendas a seguir redigidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Emenda Substitutiva n.º 1


Artigo único. Passa o caput do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 17/97, a vigorar com a seguinte redação:

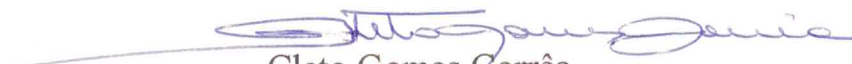
Art. 4º. A aprovação dos projetos de parcelamento do solo rural está sujeita à apresentação dos seguintes documentos :”

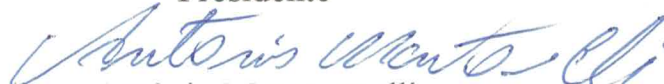
Emenda Supressiva n.º 1

Artigo único. Suprima-se os §§ 1º e 2º, do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 17/97.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 1997.


Clodoaldo José Borges
Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Antônio Mantovanelli
Membro